SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107723 - TO (2026/0249589-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PERMANÊNCIA EM LOCAL INCERTO. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE EVASÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual a defesa alegava ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de contemporaneidade da prisão preventiva e insuficiência da alegação de que o réu se encontrava foragido para justificar a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio permite a concessão da ordem de ofício diante da alegada ilegalidade da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se a fuga do distrito da culpa, a alteração de domicílio sem comunicação ao juízo e a permanência do réu em local incerto constituem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício somente quando constatadas flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu, ciente da persecução penal, alterou seu domicílio sem comunicar ao juízo e permaneceu em local incerto, frustrando diversas tentativas de localização.

Documento eletrônico VDA60523048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f160c7e-9a8f-43e9-9d15-febd33c2bdca

5. A suspensão do processo decorrente da não localização do réu para citação pessoal justifica a manutenção da prisão preventiva enquanto persistirem a incerteza quanto ao paradeiro do acusado e o risco de evasão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f160c7e-9a8f-43e9-9d15-febd33c2bdca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107723 - TO (2026/0249589-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PERMANÊNCIA EM LOCAL INCERTO. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE EVASÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual a defesa alegava ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de contemporaneidade da prisão preventiva e insuficiência da alegação de que o réu se encontrava foragido para justificar a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio permite a concessão da ordem de ofício diante da alegada ilegalidade da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se a fuga do distrito da culpa, a alteração de domicílio sem comunicação ao juízo e a permanência do réu em local incerto constituem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício somente quando constatadas flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu, ciente da persecução penal, alterou seu domicílio sem comunicar ao juízo e permaneceu em local incerto, frustrando diversas tentativas de localização.

Documento eletrônico VDA60244276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 05754b9c-466c-4a97-ad41-7fe6ed8b41da

5. A suspensão do processo decorrente da não localização do réu para citação pessoal justifica a manutenção da prisão preventiva enquanto persistirem a incerteza quanto ao paradeiro do acusado e o risco de evasão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEY SOUZA FERREIRA, contra decisão de fls. 91-93, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade desta (por não haver fatos novos embasadores do claustro), apontando que a alegação genérica de foragido do réu não pode ser fundamento válido para tão gravosa medida. Por fim, assenta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, concedendo a ordem e revogando a prisão preventiva. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares mais brandas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental (fls. 123-133).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 92-93):

> O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 47):
>
> > Da revogação da prisão preventiva: No tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva, razão não assiste à defesa. A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, notadamente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Consta dos autos que, após o interrogatório, o acusado mudou de endereço sem comunicar ao juízo seu paradeiro, embora tivesse plena ciência da ação penal instaurada contra si. Ademais, consignou o magistrado que respondia pelo processo que, em uma das tentativas de citação do acusado, nem mesmo seu irmão soube informar o local em que ele estaria trabalhando. Oportuno destacar que desde a prática do crime, ocorrido em 2007, o réu não foi localizado, o que evidencia sua intenção de furtar-se à responsabilidade penal. Desse modo, imperioso reconhecer que a manutenção da medida extrema encontra-se justificada, a fim de evitar prejuízos à regular marcha processual e de garantir a futura execução da pena.
>
> Em reforço, consta do acórdão (fl. 20):
>
> > Assim, verifica-se que o paciente, após ciência da persecução, alterou seu domicílio sem a devida comunicação

Documento eletrônico VDA60244276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 05754b9c-466c-4a97-ad41-7fe6ed8b41da

> ao juízo, frustrando as tentativas de localização em diversas diligências, o que configura comportamento incompatível com a marcha processual e denota o risco de evasão. A manutenção da medida extrema revela-se, portanto, necessária para garantir a futura aplicação da lei penal, não se tratando de constrangimento ilegal, mas de medida acautelatória fundamentada na necessidade de assegurar o prosseguimento do feito.
>
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na fuga do paciente, tendo sido noticiado que os fatos investigados remontam a 2007, tendo sido a prisão preventiva decretada em 2011 e, mesmo assim, o paciente encontra-se foragido.
>
> Nesse sentido, conforme destaque feito pelo Tribunal local, "o paciente, após ciência da persecução, alterou seu domicílio sem a devida comunicação ao juízo, frustrando as tentativas de localização em diversas diligências, o que configura comportamento incompatível com a marcha processual e denota o risco de evasão".
>
> A condição de foragida da parte é considerado fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, uma vez que justificada para assegurar a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 1.027.324/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025)
>
> Inclusive, conforme entendimento já consolidado, "[a] fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida." (AgRg no HC n. 1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)
>
> E ainda, não se mostra cabível relacionar a desproporcionalidade da custódia no caso em exame, pois não há notícia nos autos de que o paciente já tenha sido preso e, mesmo assim, tal alegação mostra-se descabida diante do fato que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal, mormente no caso dos autos, onde o paciente é processado pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP. Não é possível, portanto, antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, pois embora os fatos remontem ao ano de 2007, a prisão preventiva foi decretada em 2011 e o réu, mesmo ciente da persecução penal contra si instaurada, modificou o domicílio sem comunicar ao juízo. Noticiou-se, daí, diversas, e frustradas, tentativas Estatais no sentido de encontrarem o ora recorrente.

Documento eletrônico VDA60244276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 05754b9c-466c-4a97-ad41-7fe6ed8b41da

Tal circunstância, por evidente, mostra-se incompatível com a colaboração do agravante em relação à marcha processual e a apuração dos fatos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Igualmente, em relação à ausência de contemporaneidade da medida extrema, "a] jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita." (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

E nesse ponto, não há reparos a serem feitos no entendimento do Tribunal de origem, ao assentar que "a suspensão do processo por força do art. 366 do CPP, em razão da não localização do réu para citação pessoal, é causa que justifica a manutenção do decreto prisional enquanto persistir a incerteza quanto ao paradeiro do acusado e o risco de evasão" (fl. 19).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 05754b9c-466c-4a97-ad41-7fe6ed8b41da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.723 / TO

Número Registro: 2026/0249589-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051897220268272700 2007000705150 50420070220138272729 51897220268272700

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : VANDERLEY SOUZA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEY SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60515502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: f5fe479b-897d-49a1-8cf1-8beb53333354

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: f5fe479b-897d-49a1-8cf1-8beb53333354